

A. I. N° - 232992.0005/02-9
AUTUADO - COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - ASCANIO JOSÉ SANTO
ORIGEM - INFAZ CALÇADA
INTERNET - 18/09/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0308-03/02

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2002, exige multa no valor de R\$ 3.635,70 em decorrência da falta de entrega dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) referente a outubro de 2001 até abril de 2002.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 68 a 69, e aduz que a falta de entrega do arquivo magnético decorreu de “absoluta incapacidade da empresa e seu técnico em informática, provocada pelo surgimento de problemas técnicos em seus sistemas conhecidos como “VÍRUS” em conjunto com a danificação dos arquivos de BACK UP (os disquetes não abriram, o que levou ao resultado apresentado.” Diz que devido a limitações financeiras não possuía contrato de manutenção do referido sistema e que não localizou o proprietário do sistema para que fosse encontrada uma solução para a questão. Como consequência, informa que dentro de suas limitações econômicas, resolveu suspender a utilização de Processo Eletrônico para emissão de seus documentos, retornando à utilização do talão manuscrito de notas fiscais. A final requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 75 a 76, e esclarece os seguintes fatos:

1. Que no dia 17/04/2002, a empresa foi intimada a apresentar os recibos dos arquivos magnéticos, sendo-lhe concedido o prazo legal de 48 horas (quarenta e oito horas). Após uma semana o responsável pela contabilidade da empresa solicitou verbalmente uma prorrogação deste prazo, o que foi aceito e que seria aproximadamente de 15 dias;
2. Não houve a apresentação dos referidos recibos, tampouco a entrega daqueles arquivos no prazo concedido;
3. Foi emitida uma nova intimação em 11 de junho do corrente (fl. 06), sem que ainda assim fosse tomada qualquer providência ou oferecida justificativa para o fato.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que imputado ao autuado, multa por descumprimento de obrigação acessória, lastreada no art. 708-A do RICMS/97, decorrente da falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes ao período de outubro de 2001 a abril de 2002.

O armazenamento do registro fiscal em meio magnético é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados, Anexo 64 (Conv. ICMS 57/95 e 75/96).

O autuado simplesmente alega que não teve condições de manter o uso de sistema eletrônico de processamento de dados, e que passou a utilizar-se da escrituração manual de suas notas fiscais.

Neste caso, o procedimento correto que deveria ter sido adotado, seria o autuado ter solicitado alteração e efetuado a comunicação nos termos do artigo 684, o qual reza que o usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) comunicará o uso, a alteração do uso ou a cessação do uso, por meio eletrônico, na página disponibilizada no endereço www.sefaz.ba.gov.br.

Como o contribuinte não cumpriu com as determinações legais acima, entendo que é legítima a aplicação da penalidade deste Auto de Infração, amparado no art. 42, inciso XIII, alínea “g”, da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232992.0005/02-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 3.635,70**, prevista no art. 42, XIII, “g”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR